



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 404.114 - SP (2017/0144574-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JEFFERSON WILLIAN LIMA ROSA
ADVOGADO : FELIPE QUEIROZ GOMES E OUTRO(S) - SP392520

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. MAJORAÇÃO DA PENA EM 5/12 (CINCO DOZE AVOS) UNICAMENTE COM BASE NO NÚMERO DE CAUSAS DE AUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 443/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça, no enunciado da Súmula 443/STJ sedimentou o entendimento de que *"O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes"*.

II - **Na espécie**, a Corte de origem aplicou a fração de 5/12 (cinco doze avos), superior à mínima prevista para o tipo penal em exame, com base apenas no número de majorantes, o que não encontra guarida na jurisprudência desta Corte, segundo a qual o aumento da reprimenda acima da fração mínima deve estar ancorado em circunstâncias concretas atinentes às próprias causas de aumento e que indiquem a maior reprovabilidade da conduta.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 404.114 - SP (2017/0144574-5)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JEFFERSON WILLIAN LIMA ROSA
ADVOGADO : FELIPE QUEIROZ GOMES E OUTRO(S) - SP392520

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de decisão proferida por esta relatoria às fls. 86-92, que fixou o entendimento segundo o qual, de acordo com o enunciado da Súmula 443 desta col. Corte Superior: *"O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes"*. E fixando tal entendimento, não conheci do **writ**, mas concedi a ordem de ofício para reduzir a pena do paciente, fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.

No presente recurso, aduz a agravante, em síntese, que, diversamente do aduzido na decisão ora agravada, o aresto proferido pelo Tribunal **a quo** fundamentou a fixação do aumento de 5/12 (cinco doze avos) na pena do agravado na terceira fase da dosimetria o que, acaso não tivesse ocorrido, incorreria em afronta ao princípio constitucional da **individualização da pena**.

Salienta que *"não há que se contestar que um roubo triplamente circunstanciado é mais grave que um roubo unicamente majorado. Parece elementar. Assaltar alguém usando arma é menos grave do que assaltar alguém usando arma, em coautoria e ainda com restrição de liberdade da vítima (amarrada e presa no banheiro da residência por 3 horas), agregando-se, na espécie, a própria dimensão concreta do crime, que acarretou relevante prejuízo à vítima, circunstâncias que devem suscitar resposta mais gravosa do Estado"* (fls. 101-102).

Requer, pois, *"a reconsideração da decisão às fls. 86/92 (e-STJ) ou que venha a ser conhecido e provido o presente agravo pela C. 5ª Turma desse Eg. Tribunal Superior"* (fl. 106).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à col. **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 404.114 - SP (2017/0144574-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JEFFERSON WILLIAN LIMA ROSA**
ADVOGADO : **FELIPE QUEIROZ GOMES E OUTRO(S) - SP392520**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. MAJORAÇÃO DA PENA EM 5/12 (CINCO DOZE AVOS) UNICAMENTE COM BASE NO NÚMERO DE CAUSAS DE AUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 443/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça, no enunciado da Súmula 443/STJ sedimentou o entendimento de que *"O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes"*.

II - **Na espécie**, a Corte de origem aplicou a fração de 5/12 (cinco doze avos), superior à mínima prevista para o tipo penal em exame, com base apenas no número de majorantes, o que não encontra guarida na jurisprudência desta Corte, segundo a qual o aumento da reprimenda acima da fração mínima deve estar ancorado em circunstâncias concretas atinentes às próprias causas de aumento e que indiquem a maior reprovabilidade da conduta.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Como visto, pretende o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente a alteração do entendimento fixado por ocasião da decisão monocrática proferida às fls. 86-92, ao argumento de que, diversamente do contido na decisão ora agravada, o acórdão do Tribunal de origem teria fundamentado a incidência da fração de aumento de 5/12 (cinco doze avos), motivo pelo qual pugna por sua reforma.

No entanto, o presente agravo regimental não merece provimento.

Para que melhor se delimite a **questão**, transcrevo os seguintes trechos da r. sentença condenatória:

"Passa-se, agora, a dosar a pena de JEFFERSON WILLIAN LIMA ROSA, iniciando-se pelas diretrizes traçadas pelo art. 59 do Código Penal.

Com efeito, o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a valorar-se a respeito.

A folha corrida noticia a presença de antecedentes criminais, sem trânsito em julgado, o que não pode ser levado à conta de maus antecedentes, devido ao princípio constitucional do estado de inocência.

Não há informações, nos autos, sobre a conduta social e personalidade. O motivo do delito acha-se descrito no próprio tipo penal. As circunstâncias foram desfavoráveis, pois a vítima foi mantida, por muito tempo, sob o poder dos assaltantes, ameaçada com arma de fogo. Ademais, a pacata cidade de Ilha Solteira-SP ficou muito assustada com este fato, conforme noticiado pelos meios de comunicação, o que é público e notório na comunidade. Repercussão diversa poderia ocorrer em cidades grandes, como São Paulo, já acostumadas com esse tipo de delito. Em Ilha Solteira-SP, porém, as pessoas ficaram estarecidas com o assalto. As conseqüências também foram desfavoráveis, porquanto grande quantidade de bens foram subtraídos e não recuperados.

No geral, as circunstâncias judiciais são extremamente desfavoráveis. Fixa-se, pois, a pena-base em 7 anos de reclusão.

Nada há que se valorar quanto à segunda fase.

*No tocante à terceira fase, **há 3 causas de aumento de pena – emprego de arma de fogo, concurso de pessoas e restrição de liberdade da vítima.** Para que o acréscimo seja superior ao mínimo legal, no levar em conta as três causas de aumento, exige-se fundamentação concreta, nos termos da Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça, já citada.*

***É o que se faz, agora. O réu e alguns dos demais assaltantes utilizaram-se arma de fogo, por um tempo considerável, aproximadamente três horas. Nesse período, a vítima Regina foi mantida sob o poder deles, chegando, suas mãos, ser amarradas.** Daí que é medida de rigor que o índice da causa de aumento seja o maior possível (aumento até a metade), de tal sorte que a pena passa para 10 anos e 6 meses de reclusão.*

O regime de cumprimento, dadas as circunstâncias judiciais extremamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desfavoráveis e a quantidade de pena aplicada, deve ser o fechado.

Atendendo-se à situação econômica do acusado, não esclarecida no decorrer da caminhada processual, fixa-se a pena pecuniária em 10 dias-multa, com cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo, tudo calculado a partir da data do fato.

Dessa maneira, fica JEFFERSON WILLIAN LIMA ROSA definitivamente condenado à pena de 10 anos e 6 meses de reclusão, bem como em 10 dias-multa, com cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo calculado na data do fato. O regime inicial de cumprimento é o fechado" (fls. 32-33).

Por sua vez, o Tribunal de origem, majorou a pena do agravado na terceira fase, na fração de **5/12 (cinco doze avos)**, com base nos seguintes fundamentos:

"De rigor, portanto, a manutenção das condenações dos apelantes.

No entanto, as penas a eles impostas merecem reparo.

*As causas de aumento de pena, **referentes ao concurso de agentes, utilização da arma de fogo e restrição da liberdade da vítima**, devem proporcionar a elevação das reprimendas em percentual de 5/12 (cinco doze avos), pois a jurisprudência deste Tribunal, neste aspecto, é pacífica em admitir a necessidade de se aplicar um cálculo de progressão de aumento de pena, decorrente do número de causas de aumento que incidirem no fato.*

[...]

Feitas as considerações necessárias, passo à readaptação das penas.

[...]

*Quanto ao apelante **Jefferson**, pelos motivos acima expostos, fixo a pena-base em 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, perfazendo 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar. **Na terceira fase, presentes três causas de aumento, exaspero a pena em 5/12 (cinco doze avos), resultando em 7 (sete) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 18 (dezoito) dias- multa, calculados no mínimo legal"** (fls. 46-48).*

Quanto à majoração levada a efeito na terceira fase, verifica-se que a exasperação na fração de **5/12 (cinco doze avos)**, em virtude da incidência de **três causas de aumento de pena**, levando-se em conta apenas o fato do crime ter sido cometido mediante emprego de arma de fogo, em concurso de agentes e restrição de liberdade a vítima.

Registre-se, por oportuno, que o recorrente ao asseverar a existência de fundamentação do acórdão proferido pelo Tribunal **a quo**, à finda, unicamente, por trazer à colação a narrativa dos fatos ocorridos que, diversamente do entendimento ministerial, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram utilizados pelo aresto da Corte local como fundamentos para justificar a majoração da pena do recorrido na fração de 5/12 (cinco doze avos). Ou seja, o que continua se extraindo da dosimetria utilizada por tal **decisum** não é outra coisa, senão a ausência de fundamentação concreta para a fixação da majoração procedida, consoante destacado na decisão ora vergastada.

Diante desse contexto, forçoso manter-se o reconhecimento da ocorrência de flagrante ilegalidade, eis que o **quantum** de aumento de pena foi aplicado sem que houvesse a devida fundamentação, baseando-se apenas no número de majorantes, em desacordo com a orientação firmada na Súmula 443/STJ:

"O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

Diante disso, ressalto que a decisão agravada está em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte sobre o tema, dentre os quais cito os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL E PENAL. HC. ROUBO MAJORADO. PRESENÇA DE MAIS DE UMA CAUSA DE AUMENTO. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 443/STJ. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. PENA-BASE ACIMA DO PISO LEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

[...]

2. A sentença aplicou fração superior a 1/3 (um terço) para majorar a pena apenas em razão das duas causas de aumento reconhecidas, sem apoio em elementos concretos do delito, o que contraria o disposto na Súmula n. 443 desta Corte: 'O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.'

3. Tendo o Colegiado de origem dado provimento ao apelo do Parquet para estabelecer pena-base acima do mínimo legal, por ter considerado desfavorável circunstância do art. 59 do Estatuto Repressor Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal na fixação de regime mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta, não havendo se falar em violação das Súmulas/STF 718 e 718,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como da Súmula/STJ 440.

4. Writ não conhecido e habeas corpus concedido, de ofício, para redimensionar as penas impostas, fixando em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa as reprimendas referentes ao réu Vinicius, e em 9 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias e pagamento de 38 (trinta e oito) dias-multa as sanções do acusado Rodrigo" (HC n. 331.722/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 18/5/2016).

"HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. SÚMULA 444 DO STJ. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. MENORIDADE. QUANTUM DE REDUÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA N. 443 DO STF. REGIME INICIAL FECHADO. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

5. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Súmula n. 443 do STJ.

6. As instâncias ordinárias, não obstante hajam particularizado o fato de o delito ter sido praticado com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, não apontaram nenhum elemento dos autos (modus operandi, por exemplo) que, efetivamente, evidenciasse real necessidade de exasperação da pena na terceira fase da dosimetria, no patamar estabelecido. Ressalva do relator.

10. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena-base ao mínimo legal, reconhecer a ilegalidade na redução da pena em relação à menoridade relativa do réu, adotar o patamar de 1/3 para o aumento da reprimenda procedido na terceira etapa da dosimetria, resultando a pena definitiva do paciente em 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, a ser cumprida no regime inicial semiaberto" (HC n. 228.310/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 11/3/2016).

Por tudo isso, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao **agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0144574-5

AgRg no
HC 404.114 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003346320098260246 20130000405075 3346320098260246 392009

EM MESA

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FELIPE QUEIROZ GOMES E OUTRO
ADVOGADOS	: MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917 FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JEFFERSON WILLIAN LIMA ROSA
CORRÉU	: WASHINGTON MARINHO PEREIRA
CORRÉU	: RONILDO SILVA DE SOUZA
CORRÉU	: GILDASIO ROSA TOMAS MENDES
CORRÉU	: GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: JEFFERSON WILLIAN LIMA ROSA
ADVOGADO	: FELIPE QUEIROZ GOMES E OUTRO(S) - SP392520

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.